

# **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.013, DE 2007**

Disciplina a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

**Autor:** Deputado DAGOBERTO

**Relator:** Deputado WELLINGTON FAGUNDES

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dagoberto, busca criar o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O art. 1º estabelece que o Poder Executivo promoverá os atos necessários à constituição do Banco, que será um dos órgãos de execução dos programas de desenvolvimento previstos no art. 159, I, “c” da Constituição Federal.

O art. 2º trata da forma de organização acionária do banco e do conteúdo dos seus estatutos, e o art. 3º trata da localização da sede da instituição e dá disposições gerais sobre a forma de aplicação dos recursos.

Já o art. 4º trata da composição dos recursos da instituição, o art. 5º estipula que seu capital será determinado pelo Poder Executivo e o art. 6º trata da administração do banco e da composição de sua diretoria.

O art. 7º especifica o destino dos empréstimos do banco, que devem ser especialmente voltados às atividades relacionadas nos incisos I a XI do dispositivo.

O art. 8º dispõe sobre as atividades adicionais que a Instituição poderá desenvolver, e o art. 9º estipula orientações gerais sobre a concessão de prazos, a cobrança de taxas de juros e as demais condições dos empréstimos.

O art. 10 apresenta vedações aos empréstimos que poderão ser concedidos, e o art. 11 estabelece que o Poder Executivo, ao regulamentar a lei que ora se propõe, deverá respeitar integralmente as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O art. 12 determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, e o art. 13 revoga as disposições em contrário.

Na justificação da iniciativa, o autor menciona que o presente projeto havia sido apresentado inicialmente em 1988 pelo então Deputado Antônio de Jesus, recebendo o número 1.451. Apesar de aprovado no Plenário desta Casa em 1991, foi arquivado no Senado Federal.

O autor alega ainda que a apresentação de proposição de igual teor objetiva dar cumprimento ao dispositivo constitucional que criou o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o que seria de grande importância para o desenvolvimento da região.

A proposição está sujeita à apreciação por esta Comissão, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento tem o louvável objetivo de buscar a expansão econômica da parte central do País, criando o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Deve-se destacar que o art. 159, I, "c", da Constituição Federal estipula que, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, três por cento serão destinados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer.

Já o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina expressamente que "fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição".

A esse respeito, deve-se comentar que, em 2006, o Plenário desta Casa aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 184, de 2004, que recria a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), e que atualmente se encontra em tramitação no senado Federal.

O art. 14 da redação final aprovada para o citado Projeto de Lei Complementar estipula que, para o desempenho de suas competências, a Sudeco contará com recursos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste (FCO), do Tesouro Nacional, de convênios, acordos e contratos, de financiamentos de organismos internacionais e de outras fontes legais.

Por sua vez, o art. 15 dessa mesma proposição determina que, até que o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste entre em operação, os recursos destinados ao desenvolvimento da Região Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., bem como por outras instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo, designadas pelo Poder Executivo.

Assim, todos esses aspectos mostram que não apenas o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste tem sua criação prevista constitucionalmente, como também é parte integrante do arranjo institucional que objetiva alcançar, de forma responsável e dinâmica, a expansão do crescimento econômico dessa importante região do País.

Assim, é urgente que seja implementado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no que se refere ao Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cuja entrada em operação certamente propiciará a expansão do crescimento econômico dessa importante região do interior do País.

Quanto ao aspecto de redação, deve-se mencionar que o art. 13 da proposição revoga as disposições em contrário, o que não é mais utilizado de acordo com a boa técnica legislativa. Porém, trata-se de uma questão de redação que certamente será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.013, de 2007.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES  
Relator